

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 356/2019

ORIGEM: SUINE

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DA BR 040 S/A - VIA040 - Requerimento de relicitação da Concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao contrato de concessão do Edital nº 006/2013.

10000110 BIT 0-10/ BIT/ 00/11/01

PROCESSO (S): 50500.368315/2019-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01435/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente de análise do requerimento, realizado pela Concessionária VIAO40, para qualificação da relicitação da concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao contrato de concessão do Edital nº 006/2013, em razão do Decreto nº 9.957/2019.

2. DOS FATOS

Em 12/03/2014, a Concessionária Via040 celebrou com o Poder Concedente o Contrato de Concessão (Edital nº 006/2013) relativo à exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário (BR-040/DF/GO/MG: trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG), no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no Programa de Exploração da Rodovía - PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.

Em 24 de novembro de 2016 o Poder Executivo publicou a <u>Medida Provisória nº 752/2016</u>, que dispôs sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que específica e dá outras providências.

Na exposição de motivos, está disposto que:

"A Medida Provisória, em suma, confere a segurança jurídica necessária para requalificação de empreendimentos de infraestrutura vitais para a economia brasileira. Permite a realização inediata de investimentos em concessões existentes, em que há necessidade urgente para aprimorar o nível de serviço prestado à população e sanear contratos de concessão vigentes para os quais a continuidade da exploração do serviço pelos respectivos concessionários tem se mostrado inviável, colocando em risco a qualidade e a continuidade da prestação do serviço prestado aos usuários. O aumento da disponibilidade, a garantia da continuidade e a melhoria da qualidadea do serviços a eles relacionados contribuirão também para a retomada do crescimento econômico, a geração de empresos e o incremento dos níveis de investimento no país".

A referida medida provisória, após discussão no Congresso Nacional, foi convertida na<u>Lei nº 13.448/2017</u>, de 5 de junho de 2017, cuja ementa ficou:

"Estabelece as diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e alter 3 e 19.4 de 13 de fevereiro de 1995".

Em 11/09/2017 a concessionária encaminhou a carta GCC.0392.2017 com o pedido de adesão ao procedimento de relicitação. Porém, a ANTT, por meio do Ofício nº 353/2018/SUINF, de 13/09/2018, indeferiu o referido pleito em razão da ausência da regulamentação da Lei nº 13.448/2017, ressaltando que tal indeferimento não prejudicaria eventual reapresentação do pleito quando da publicação da regulamentação, permanecendo hígidas e exigíveis as obrigações constantes do instrumento de outorga.

A referida lei foi regulamentada apenas em 06 de agosto de 2019, nos termos do Decreto nº 9.957/2019.

No dia 20 de agosto de 2019 a Concessionária Via040, por meio da Carta OF.GCC.0291.2019 (1098084), requereu a qualificação da relicitação do empreendimento referente ao trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG 1098084), no qual apresentou diversos documentos em atendimento ao art. 3º do Decreto nº 9.957/2019.

A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF), por intermédio do Ofício SEI nº 11325/2019/SUINF/DIR-ANTT 1211466), comunicou a Concessionária sobre as Etapas e Cronograma do Processo de Relicitação.

Durante o processo de análise, a SUINF, mediante o Offcio SEI nº 11429/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (1222900), de 09/09/2019, solicitou à Concessionária, em complemento ao Requerimento, o envio de minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para análise, com a finalidade de atender ao disposto no art. 15 da Lei nº 13.448/2017 c/c o art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, o qual está sendo tratado no âmbito do processo nº 50500.389513/2019-12, e será assinado após a qualificação do empreendimento pela PPI.

Ato contínuo, instadas a se manifestarem por meio do Ofício Circular SEI nº 781/2019/SUINF/DIR-ANTT (127994), as Unidades Organizacionais da SUINF encaminharam as análises dos itens do Requerimento de Relicitação relacionados as suas respectivas competências, conforme exposto na sequência:

1) Gestão Econômico-Financeiro de Rodovias (GEREF)

Por meio do Despacho GEREF SEI n°1308949, de 12 de setembro de 2019, a GEREF encaminhou a Nota Técnica SEI n°2815/2019/GEREF/SUINF/DIR (1211459), de 11 de setembro de 2019.

Em suma, a GEREF informa que a Concessionária atendeu, no que lhe compete, os requisitos exigidos

2) <u>Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR)</u>

Através do Despacho GEFIR SEI n°1380418, de 18 de setembro de 2019, a GEFIR enviou a Nota Técnica SEI n° 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1320452), de 18 de setembro de 2019.

Em suma, a GEFIR informa que a Concessionária atendeu, no que lhe compete, os requisitos exigidos.

3) Gerência de Engenharia e meio Ambiente de Rodovias (GEENG)

Por meio do Despacho COAMB SEI n°1352003 e Parecer n° 3/2019/COFAD/GEENG/SUINF/DIR (1354396), ambos de 16 de setembro de 2019, a GEENG apresentou as análises dos tópicos sob sua responsabilidade.

4) <u>Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais (COINF-URMG)</u>

Mediante o Despacho COINFMG nº1356856, de 16 de setembro de 2019, a COINF-URMG subsidiou a

análise da GEFIR, exarada na Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR.

5) Coordenação de Instrução Processual (CIPRO)

Por intermédio do Despacho CIPRO nº1327555 de 13 de setembro de 2019, a CIPRO subsidiou a análise da GEFIR, exarada na Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR.

Após análise, a SUINF encaminhou, em 19 de setembro de 2019, o Ofício SEI nº 12545/2019/SUINF/DIR-ANTT1382479), para que a Concessionária apresentasse suas alegações finais, o que foi feito por intermédio da Carta OF.GCC.0469.2019 (1532951), de 04 de outubro de 2019, e se manifestou de acordo com os novos parâmetros de desempenho e investimentos propostos pela SUINF.

Não obstante, a GEFIR, através do Despacho GEFIR SEI nº705262, de 22 de outubro de 2019, encaminhou nova análise contida na Nota Técnica SEI nº 3459/2019/GEFIR/SUINF/DIR1668955), de mesma data, onde reafirma que a Concessionária atendeu os requisitos exigidos.

meio do PARECER n. 01435/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 14300/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 1(858432), a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT manifestou-se pela viabilidade jurídica do requerimento.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A relicitação do objeto do contrato de parceria foi estabelecida por meio da Lei nº 13.448/2017, o qual estabelece que deverá ocorrer de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo:

> "Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente."

O procedimento para relicitação dos contratos de parceria do setor rodoviário, que trata o Capítulo III da Lei nº 13.448/2017 foi regulamentado pelo Decreto nº 9.957/2019, que estabeleceu, inclusive, os requisitos mínimos para o requerimento da proposta. Ademais, o Decreto estabeleceu, em seus arts. 4°, 5° e 6°, que o requerimento devera ser analisado preliminarmente pela agência reguladora, sendo posteriormente remetido ao Ministério da Infraestrutura e submetido à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Neste caso,após apreciação do Requerimento apresentado pela VIA 040, a SUINF procedeu a análise dos requisitos delineados no art. 3º do Decreto nº 9.957/2019, conforme apresentado a seguir.

Tabela 1 - Check-List do Requerimento do Art. 3º do Decreto nº 9.957/2019						
Check-List - Art. 3º do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019						
Requisito	Requerimento		Análise			
Requisito		Evidência	Analisado?	Conforme?	Evidência	
I - justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação;	SIM	fls. 11 a 41 da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR Despacho COAMB SEI nº 1352003	
II - renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;	SIM	fls. 41 e 60 (Doc I - Anexo I) da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
III - declaração formal da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, à relicitação do contrato de parceria, a partir da celebração do termo aditivo, observado o disposto na Lei nº 13.448, de 2017;	SIM	fls. 42 e 61 (Doc I - Anexo II) da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
IV - renúncia expressa quanto à participação do contratado e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no futuro contrato de parceria que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do contrato de parceria a ser relicitado, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.448, de 2017;	SIM	fls. 42 e 62 (Doc I - Anexo III) da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
V. informações sobre:						
a) os bens reversíveis vinculados ao empreendimento objeto da parceria e as demonstrações relacionadas aos investimentos neles realizados;	SIM	fls. 43 a 49 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 21	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR	
b) os instrumentos de financiamento utilizados no contrato de parceria;	SIM	fl. 50 da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
 c) os contratos vigentes com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, com as especificações do atual estágio de sua execução físico-financeira e de eventuais inadimplementos; 	SIM	fl. 50 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 22	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
d) a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção;	SIM	fls. 50 a 51 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 23	SIM	SIM	Parecer nº 3/2019/COFAD/GEENG/SUINF/DIR	
e) as controvérsias entre o contratado e o poder concedente e entre aquele e terceiros, nos âmbitos administrativo, judicial e arbitral, com a indicação do número do processo, do objeto lítigioso, das partes, do valor da causa e da fase processual; e	SIM	fls. 51 e 52 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 24	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR DESPACHO CIPRO SEI nº 1327555	
f) a existência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência relacionado à sociedade de propósito específico; e	SIM	fl. 52 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 24	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 2815/2019/GEREF/SUINF/DIR	
VI - indicação, de maneira fundamentada, com vistas a garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento objeto do contrato de parceria:						
a) das condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação; e	SIM	fls. 52 e 53 da Carta OF.GCC.0291.2019 e Anexo - Doc. 26	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR Despacho COINFMG SEI nº 1356856	
 b) das obrigações de investimentos essenciais a serem mantidas, alteradas ou substituídas após a assinatura do termo aditivo. 	SIM	fls. 53 e 54 da Carta OF.GCC.0291.2019	SIM	SIM	Nota Técnica SEI nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR Despacho COINFMG SEI nº 1356856	

Fonte: RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 906/2019 (1709248)

Com relação ao primeiro requisito referente à apresentação de justificativas que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação, a SUINF se manifestou, por meio da Nota Técnica SEI N° 1666/2019/GEREF/SUINF/DIR, constante do Processo n° 50500.003641/2019-71 (0495944), registrando manifestação recorrente dos Auditores Independentes para o excesso de endividamento financeiro e operacional, no curto prazo, experimentado pela Companhia, passível de comprometer a continuidade de seus investimentos na ausência de contratação de empréstimo de longo prazo ou vultoso aporte de capital no empreendimento. Também, no mesmo documento, a SUINF analisou o desempenho da VIAO40 nos últimos cinco exercícios financeiros e sua perspectiva de continuidade operacional, através de indicadores, incluindo o Termômetro de Insolvência de Kanitz, segundo o qual a Via040 se encontra, de acordo com a escala de solvência empresarial, na situação de "penumbra".

Por outro lado, as condições propostas para a prestação dos serviços essenciais d<u>urante o trâmite do</u> processo de relicitação foram analisadas pela SUINF, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3006/2019/GEFIR/SUINF/DIR 1020452), onde a área técnica propõe que, para os serviços relacionados à manutenção dos elementos da rodovia, sejam considerados o<u>s parâmetros de</u> desempenho previstos ao final dos trabalhos iniciais da Frente de Recuperação e Manutenção do contrato de concessão do contrato em questão, a fim de garantir a ausência de problemas emergenciais na rodovia, provendo-se o sistema rodoviário dos requisitos mínimos de segurança e conforto aos usuários

Como serviços essenciais, a SUINF propôs que devem ser mantidos obrigatoriamente, além dos serviços de operação, conservação e manutenção, nos termos expostos pela GEFIR, os serviços mínimos da monitoração do Sistema Rodoviário estabelecido no item 4 do PER, nos termos do art. 3°, § 2°, do Decreto nº 9.957/2019.

Assim, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 3459/2019/GEFIR/SUINF/DIM668955), a SUINF propôs um prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Termo Aditivo de relicitação para atendimento dos parâmetros dos serviços de manutenção aferíveis por meio de instrumentos de monitoração, sendo que para os demais parâmetros de desempenho, poderia ser exigido o prazo conforme previsto no

PER vigente, ou seja, imediatamente após a assinatura do referido Termo. Ainda destacou que os parâmetros de desempenho exigíveis por meio da monitoração da rodovias representam a menor parte de todos os parâmetros.

Nesse sentido, a SUINF apresentou proposta dos parâmetros de desempenho que devem ser considerados para cada elemento da rodovia, imediatamente após assinatura do Termo Aditivo, considerando alguns ajustes no escopo e parâmetros de qualidade, técnicos e de desempenho previstos no PER, inclusive alterações pontuais considerando as práticas dos contratos mais atuais em vigência na SUINF, e outras alterações necessárias em vista de resguardar a segurança dos usuários da rodovia, em função da ausência dos investimentos de ampliação de capacidade. A SUINF ainda considerou o prazo de exigibilidade em duas categorias, "imediato" para os parâmetros de desempenho que não dependem da monitoração dos elementos da rodovia, e " 12 meses" para os parâmetros de desempenho que dependem de monitoração da rodovia para serem aferidos.

Adicionalmente, no que tange à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, segundo manifestação da Concessionária, a manutenção dos investimentos geraria uma indenização elevada, resultando em um leilão menos atrativo e em uma oneração futura da tarifa de pedágio a ser paga pelo usuário, por essa razão propõe que as obrigações de investimentos vincendas não sejam mantidas, bem como as obrigações de investimentos que estejam em discussão administrativa e/ou em discussão judicial com a agência, após a assinatura do Termo Aditivo. Nesse sentido, a SUINF propõe a execução 03 (três) passarelas como obrigações de investimentos a serem mantidos e ressaltou seu entendimento de que o fato de manter a obrigação de investimentos, no caso, das passarelas em questão, não está condicionado à manutenção da tarifa de pedágio atualmente cobrada, conforme argumentado pela VIA 040. Tal análise deverá ser feita posteriormente, em momento oportuno, conforme largamente aduzido pela própria VIAO40.

Ademais, a SUINF recomendou a permanência apenas da obrigatoriedade do pagamento das verbas de Fiscalização da ANTT (subclâusula 15.9 do Contrato), ficando sobrestadas as demais verbas contratuais, como as destinadas a segurança no trânsito (subclâusula 15.10 do Contrato) e recursos de desenvolvimento tecnológico (clâusula 16 do Contrato).

Tabela 2 - Servicos essenciais propostos para após a assinatura do Termo Aditivo

Tabela 2 – Serviços essenciais propostos para	upos a assinatara do Territo Aditavo		
Pavimento	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais com ajustes pontuais. Atendimento imediato e até 12 meses		
Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais com ajustes pontuais, inclusive de implantação de defensas metálicas Inclusão de um parâmetro específico da fase de recuperação relacionada a implantação de barreiras de segurança na rodovia nos locais considerados necessários Atendimento imediato e até 12 meses Manutenção de implantação de tachas refletivas no trecho rodoviário do km 563 ao km 640, por se tratar de local com multifaixas sem separador de sentido e elevado risco de acidentes. (Atendimento até 6 meses)		
Obras de Artes Especiais	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais com ajustes pontuais no texto do PER. Atendimento imediato e até 12 meses		
Sistema de Drenagem e OAC	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais Atendimento imediato		
Terraplenos e Estruturas de Contenção	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais Atendimento imediato		
Canteiro Central e Faixa de Domínio	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais Atendimento imediato		
Implantação e Recuperação das Edificações e instalações operacionais	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais Atendimento imediato		
Sistemas Elétricos e de Iluminação	Manutenção de parâmetros do PER para o final dos trabalhos iniciais Atendimento imediato		
Serviços relacionados à conservação	Manter integralmente o escopo dos serviços previsto no item 3.3 - Frente de Conservação do PER		
Serviços relacionados à Operação	Parâmetros de desempenho mantidos conforme previsto no PER original do contrato referentes a serviços operacionais, com exceção dos serviços de operação com natureza de investimentos, considerando ainda as alterações dos parâmetros técnicos aceitos pela SUINF.		
Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias	3 passarelas		
Verbas contratuais	Manutenção apenas da obrigatoriedade do pagamento das verbas de Fiscalização da ANTT		

Portanto, através das análises técnicas, a SUINF concluiu que a Concessionária atendeu os requisitos estabelecidos nos diplomas legais que regem o instituto da relicitação.

Nestes termos, por meio do RELATÓRIO À DIRETORISEI Nº 906/2019(1709248), a SUINF ressaltou que a Concessionária destaca na Carta GCC.0469/2019/1532951), como primordial para continuidade da prestação dos serviços aos Usuários da Rodovia e viabilidade do procedimento de Relicitação, a permanência, até o encerramento do Contrato de Concessão, do valor da tarifa de pedágio vigente de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), ficando a receita adicional eventualmente auferida a ser restituída conforme preconiza o art. 11, inciso III, do Decreto nº 9.957/2019. Todavia, a SUINF destacou que esta questão será tratada com maior profundidade no processo específico do Tarma Atitica.

Outrossim, salienta-se que, conforme consta das análises preliminares contidas no processo administrativo nº 50500.321674/2019-09, realizadas pela SUINF, que tem como objetivo avaliar as obrigações contratuais previstas no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 006/2013, a priori, denota-se que a Concessionária não demonstra mais capacidade de desempenho do serviço concedido (art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 8.987/1995), bem como perdeu as condições de assegurar a prestação de serviços de forma adequada (art. 6º da Lei 8.987/1995), conforme estabelece o Contrato de Concessão e, em especial, o PER (Anexo 2 do Contrato). Portanto, nesta vertente, o pedido de relicitação se coaduna com o preconizado no art. 13, caput, da Lei nº 13.448/2017, in totum:

"Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, femoviário e aeroportuário <u>cujas</u> disposições contratuais <u>não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente." (grifou-se)</u>

Desse modo, a SUINF conclui que, independentemente dos fatores que levaram a perda de condições técnicas e financeiras da VIA 040 para continuar cumprindo de forma eficiente com os encargos da Concessão, fato é que, no caso concreto, a Relicitação é a melhor forma de preservar o interesse público (art. 20, inciso II, alínea "b", da Lei nº 10.233/2001 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999) e a continuidade da prestação do serviço (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995).

Em suma, <u>a SUINF concluiu pela viabilidade técnica dos termos contidos no Requerimento de</u> Relicitação apresentado pela Concessionária VIA 040, recomendando à Diretoria Colegiada da ANTT o deferimento do pedido.

Por sua vez, por meio do PARECER n. 01435/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT concluiu "pela possibilidade jurídica de submissão da Minuta de Deliberação (fls. 738) à Diretoria dua NTT, atestando a viabilidade técnica e jurídica de relicitação do serviço público rodoviário objeto do Contrato de Concessão da Rodovia Federal BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília-DF - Juiz de Fora-MG celebrado com a Concessionária BR-040 S/A, bem assim o encaminhamento posterior do processo ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que o trecho rodoviário em questão seja prévia e especificamente qualificado para relicitação no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), consoante exige o art. 2º, da Lei n. 13.448/2016".

Não obstante, por meio do DESPACHO n. 14300/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF/ANTT

recomendou (i) manutenção da fiscalização no tocante às obrigações de investimentos vencidas ou que se vencerem até a celebração do termo aditivo (aplicação de penalidades e dos fatores voltados ao reequilíbrio do contrato), (ii) manutenção dos fatores voltados ao reequilíbrio contratual mesmo após a celebração do do termo aditivo e (iii) que a metodologia para o cálculo de indenização e para a identificação de bens reversíveis seja regulamentada pela ANTT antes da celebração do termo aditivo de relicitação.

Com relação ao item (iii), é sabido, que encontra-se em fase de elaboração a Resolução que estabelece os procedimentos e metodologia de cálculo dos valores relativos aos investimentos não amortizados, em bens reversíveis, em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais, como no presente caso, a relicitação, conforme consta no processo nduvarias leurals, cum in presente caso, a reinciação, comme consa no processo mos 50500.594155/2017-98. Todavia, mesmo não existindo regulamento para o cálculo de indenização, caso à Concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG seja qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República para fins de Relicitação, conforme determina o § 1º, inciso VII, do art. 17 da Lei nº 13.448/2017, a Agência deverá instaurar processo administrativo específico para calcular o valor de indenização.

Ressaltamos ainda, no que se refere aos itens (i) e (ii), que a SUINF apresentou o valor para o desconto de reequilíbrio permanente (anualmente) pelas obras de recuperação, manutenção e conservação de pavimento e sinalização nos trecho não duplicados, para o devido ajuste da tarifa no período da relicitação, no valor total de 5,320023%. Entretanto, nada foi mencionado a respeito de aplicação de desconto de reequilíbrio referente às obras de ampliação de capacidade e melhorias e das de manutenção, recuperação e conservação de todos os elementos existentes na rodovia. Não obstante, considerando o exposto no inciso III e no § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, a suspensão das obras e de eventuais penalidades referentes às obrigações vencidas e vincendas somente ocorrerão a<u>pós assinatura do termo aditivo,</u> que ainda se encontra em análise. Dessa forma, <u>o cálculo da aplicação dos descontos de</u> reequilíbrio para as obrigações não executadas deverá ser previsto no futuro termo aditivo e analisado naquela oportunidade.

Neste contexto, importante frisar que está sendo promovida, no presente processo, tão somente a análise preliminar da viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, conforme disposto no art. 4º do Decreto n. 9.957/2019. Dessa forma, após a deliberação presidencial, <u>a</u> relicitação ficará condicionada à celebração de termo aditivo ao atual Contrato de Concessão, do qual deverão constar as disposições previstas no Decreto n. 9.957/2019 (incisos do art. 15 e §§ 1º, 2º e 3º), momento no qual deverão ser definidos os termos e valores referentes à indenização, aos fatores voltados ao reequilibrio do contrato, assim como o valor da tarifa a ser aplicada durante o período da relicitação, não cabendo neste momento discussão nesse sentido. Resta claro tanto nas disposições legais quanto nas análises encaminhadas pela SUINF que <u>a proposta somente será aplicada após assinatura do termo aditivo</u>, **permanecendo** hígidas todas as obrigações contratuais vigentes, assim como a respectiva fiscalização pela ANTT até a assinatura do termo aditivo de relicitação, inclusive a aplicação de penalidades e a incidência dos fatores de reequilíbrio do contrato.

Nesta esteira de entendimento, logo após a qualificação da concessão em epígrafe, a Agência, em paralelo ao exposto anteriormente, deverá promover a contratação de empresa de auditoria <u>independente</u> para acompanhar o processo de relicitação, o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo e as condições financeiras da Concessionária, conforme estabelecido no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.957/2019. <u>Assim, é necessário que a CUMF</u> SUINF inicie imediatamente os trâmites para contratação mencionada.

Do exposto, concluo pela viabilidade técnica e jurídica de relicitação do serviço público rodoviário objeto do Contrato de Concessão da Rodovia Federal BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília-DF - Juiz de Fora-MG celebrado com a Concessionária BR-040/S/A e recomendo que o processo seja remetido ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do Art, 5º do Decreto n. 9.957/2019

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela viabilidade técnica e jurídica de relicitação do serviço público rodoviário objeto do Contrato de Concessão da Rodovia Federal BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília-DF -Juiz de Fora-MG celebrado com a Concessionária BR-040 S/A e determino a submissão do processo ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do Art, 5º, *caput*, do Decreto n. 9.957/2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

Brasília, 19 de novembro de 2019

ELISABETH BRAGA

DIRETOR(A)



Documento assinado eletronicamente por ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora, en 26/11/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php? ento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 1959270 e o código CRC B2A2938E.

Referência: Processo nº 50500.368315/2019-15

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br